

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.241 - DF (2002/0027730-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITIS.PAS : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCOPIO E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - NULIDADE DA PORTARIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A teor do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, é necessária a publicação, nos órgãos da imprensa oficial (nacional e estadual), dos relatórios descritivos das áreas demarcadas. É necessária, também, a afixação de tais publicações na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

II - Resultante de procedimento em que não se respeitou o § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, a Portaria 1.192/01 do Sr. Ministro da Justiça é nula.

III - Segurança concedida para declarar nula a Portaria 1.192/01 e determinar que o procedimento administrativo retorne à fase das publicações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Paulo Medina, Luiz Fux, Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.241 - DF (2002/0027730-3)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O município de SÃO FÉLIX DO XINGU impetra Mandado de Segurança buscando declaração de nulidade de ato do Sr. Ministro da Justiça.

O ato atacado é a Portaria 1.192/01, publicada no D.O.U de 04/01/02, que declarou parte da área do Município-impetrante como de posse permanente do grupo indígena Parakanã.

O pedido é para que:

"... seja declarada nula de pleno direito a Portaria MJ 1192/2001, para fazer cessar quaisquer de seus efeitos e para fazer retornar o processo administrativo na fase de publicação do Relatório Inicial cumprindo-se, dessa forma e devidamente, os termos do artigo 2º, parágrafo 7º, do Decreto 1.775/96" (fls. 12/13).

O impetrante alega que há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É que após o Despacho n.º 17 da autoridade impetrada, acolhendo proposta formalizada pela FUNAI/PA, o Sr. Ministro da Justiça incluiu, em substituição à exclusão de uma outra área, a fruição exclusiva das ilhas do Rio Xingu (item 4.3.1) sem o procedimento traçado no § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96.

Após as Informações (fls. 36/180), concedi liminar vedando a prática de qualquer ato que importasse turbação à posse dos agricultores assentados pelo INCRA (fl. 181), bem como, determinei a citação do mencionado Instituto. Posteriormente, ampliei os efeitos da liminar para evitar turbação à posse de qualquer pessoa (fl. 211).

O INCRA se fez manifestar às fls. 205/210 pedindo a concessão da ordem.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, VI, do CPC (fls. 230/232).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.241 - DF (2002/0027730-3)

MANDADO DE SEGURANÇA - DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - NULIDADE DA PORTARIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A teor do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, é necessária a publicação, nos órgãos da imprensa oficial (nacional e estadual), dos relatórios descritivos das áreas demarcadas. É necessária, também, a afixação de tais publicações na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

II - Resultante de procedimento em que não se respeitou o § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, a Portaria 1.192/01 do Sr. Ministro da Justiça é nula.

III - Segurança concedida para declarar nula a Portaria 1.192/01 e determinar que o procedimento administrativo retorne à fase das publicações.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O procedimento demarcatório de terras indígenas teve seu curso normal até a edição do Despacho n.º 17, de 07/04/97. Neste, o Sr. Ministro acolheu proposta da Superintendência Regional da FUNAI no Estado do Pará (item 4.2 do Despacho), determinando exclusão parcial de uma área no limite sudoeste da terra indígena. Incluiu, em compensação, ilhas do Rio Xingu, integrantes do Município-impetrante.

De tal procedimento resultou afetação de novas áreas à demarcação indígena. Portanto, seria necessária a publicação dos relatórios descritivos das áreas demarcadas nos órgãos de imprensa oficial em níveis nacional e estadual, bem como a afixação de tais publicações na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. Tudo nos termos do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96.

Os autos não dão notícia de prova que essas providências (do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96) foram tomadas. Pelo contrário, há certidão do Secretário Municipal de Administração e Planejamento de São Félix do Xingu dando conta de que nenhum relatório de identificação ou de delimitação de terras indígenas foi, naquela Sede de Prefeitura, afixado (fl. 14). Tais medidas são indispensáveis para o exercício da faculdade outorgada pelo § 8º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, que homenageia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sem o devido cumprimento do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, ficou impossível tanto ao Município-impetrante, quanto aos demais interessados locais, manifestar

Superior Tribunal de Justiça

razões perante a FUNAI pleiteando indenização ou demonstrando vícios do relatório, na forma do § 8º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96.

Por resultar de procedimento em que não se respeitou o § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, a Portaria 1.192/01 do Sr. Ministro da Justiça é nula.

Relembro julgamento em que esta 1ª Seção, em questão análoga, foi liderada pelo em. Ministro José Delgado, concedeu a ordem e determinou o retorno do procedimento demarcatório à fase das publicações previstas no § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, vejamos:

- "1. Mandado de segurança impetrado em face da Portaria n.º 826, de 14.12.98, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que declarou, como de posse permanente indígena, a área de terras denominada 'Baú', com 1.850.000 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil hectares), situada nos Municípios de Novo Progresso e Altamira, no Estado do Pará, e Matupá e Peixoto de Azevedo, no Mato Grosso.
2. Preliminares de ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário afastadas.
3. Não caracterização da área "BAÚ" como de posse permanente indígena, visto que não se encontra suficientemente fundamentada a Portaria impugnada, por não assegurar o contraditório e a ampla defesa, o quê, por consequência, não satisfaz os requisitos do § 1º, do art. 231, da Constituição. Assim, a Portaria MJ n.º 826/98 não pode subsistir, por ser nula e não produzir quaisquer efeitos.
4. Segurança concedida para determinar a nulidade da Portaria MJ n.º 826/98 e dos atos administrativos praticados a partir do Despacho Ministerial n.º 18/96, nos termos em que formulado o pedido na petição inicial à fl. 20, item 3.
5. Segurança concedida." (MS 6279/DELGADO).

No mesmo sentido: MS 5.609/DELGADO e MS 6.280/PEÇANHA.

Concedo a Segurança, para declarar nula a Portaria 1.192/01, determinando que o processo administrativo retorne à fase das publicações, na forma do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0027730-3

MS 8241 / DF

PAUTA: 28/08/2002

JULGADO: 28/08/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIGUEL GUSKOW**

Secretária

Bela **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITIS.PAS : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCOPIO E OUTROS
ASSUNTO: Administrativo - Ato - Portaria - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Paulo Medina, Luiz Fux, Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de agosto de 2002

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária